



UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO: INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



Marque a opção do tipo de trabalho que está inscrevendo:

Resumo () Relato de Experiência () Relato de Caso

A HIPERVULNERABILIDADE DOS IDOSOS FRENTE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO.

AUTOR PRINCIPAL: Bruna Bueno Eitelvein.

CO-AUTORES:

ORIENTADOR: Rogério da Silva.

UNIVERSIDADE: Universidade de Passo Fundo.

INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre o tema “a hipervulnerabilidade dos idosos frente às Instituições Financeiras de Crédito”, surgiu em razão de dados obtidos entre os meses de janeiro a abril de 2019 pelo Programa Balcão do Consumidor de Passo Fundo-RS. A problemática é a análise da crescente demanda de atendimento dos idosos junto ao Programa, tendo como parte reclamada as financeiras de crédito. Assim, o objetivo geral, é medir quantitativamente e demonstrar elementos caracterizadores da hipervulnerabilidade dos idosos nas contratações de crédito. Justifica-se com isso, a compreensão dos desequilíbrios econômicos estabelecidos entre idosos e financeiras de crédito.

DESENVOLVIMENTO:

Nos dados obtidos pelo Balcão do Consumidor entre os meses de janeiro a abril de 2019, constata-se 41 casos envolvendo a procura dos idosos para remediar as situações de desproporcionalidade em relação às financeiras. Vale ressaltar que o Balcão é um Programa de extensão da Universidade de Passo Fundo, conveniado com o Ministério Público Estadual e com o Município de Passo Fundo, por meio do Procon, e tem como foco a conciliação nas relações de consumo.

Para entender a situação que os idosos são submetidos, é imprescindível a sua conceituação: conforme o art. 1º do Estatuto do Idoso, são idosos as “pessoas com idade igual ou superior a 60 anos”. Claudia Lima Marques (2014) constata que o fornecedor



VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



reconhece a situação social fática e objetiva do consumidor com idade avançada, e por isso, ocorre o agravamento da vulnerabilidade, configurando a hipervulnerabilidade.

Ademais, o art. 39, IV, do CDC define que o fornecedor realiza prática abusiva quando “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços”. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 28, art. 3º, §1ª do INSS prevê que, os beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte, não poderão exceder o limite de 35% do valor da renda mensal para operações de crédito pessoal ou de cartão de crédito.

A determinação do INSS muitas vezes é desconsiderada pelas financeiras, existem formas além da Autarquia para promover os descontos nas rendas dos idosos. Conforme os dados, as financeiras reconhecem os idosos como público-alvo, utilizam ferramentas de difusão da publicidade de crédito e descontos diretamente na folha de pagamento, inclusive de benefício previdenciário. Omitem aos idosos sobre aspectos possivelmente negativos ao comprometimento de sua renda, além dos encargos posteriores.

Outro fator relevante para tomada de crédito é a pesquisa desenvolvida por Doll e Cavallazzi (2016): os elementos norteadores da necessidade do crédito, primeiramente são a família que busca auxílio do idoso; após, a necessidade de reforma da casa; pagamento de dívidas e problemas de saúde.

Tendo em vista os fatores apresentados, percebe-se que as facilidades de crédito resultam no endividamento pessoal, pois os idosos comprometem significativamente sua renda mensal em obrigações sem esclarecimentos por parte da financeira acerca das consequências posteriores, que incluem juros abusivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Mesmo havendo legislação e doutrina que promovam a proteção dos idosos, na prática, não há efetividade, uma vez que os idosos recorrem constantemente ao Balcão do Consumidor na tentativa de resolver suas demandas por meio da conciliação. O aspecto mais alarmante, é quando os consumidores comprometem suas rendas ao extremo, sendo impossível suprir as necessidades fundamentais como alimentação, sem conhecimento até sem discernimento de quão ofensiva é essa prática aos seus direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Estatuto do Idoso*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

VI SEMANA DO CONHECIMENTO

**UNIVERSIDADE EM TRANSFORMAÇÃO:
INTEGRALIZANDO SABERES E EXPERIÊNCIAS**

2 A 6 DE SETEMBRO/2019



BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. CDC. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

DOLL, J.; CAVALLAZZI, R. L. Crédito consignado e o superendividamento dos idosos. *Revista de Direito do Consumidor*, Brasília, v. 107, n. 2, p.1-18, set.2016. Bimestral. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCCons_n.107.11.PDF>. Acesso em: 29 maio 2019.

HARVEY, D. *Condição pós-moderna*. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1992.

INSS. Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008. Disponível em: <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/INSS-PRES/2008/28.htm>. Acesso em: 31 maio 2019.

MARQUES, C.L. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ANEXOS

